Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO N° 422 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 11 de março de 2014 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Leis

LEI Nº. 005/2014

SÚMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES QUE PRATIQUEM ATOS INFRACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° -Est a Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.
Parágrafo Único - Entende-se por SIMASE, o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Santana do Itararé, de acordo com as diretrizes da Lei federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, tem por objetivos:
I - atender ao adolescente que pratica ato infracional, a fim de cumprir medida socioeducativa que lhe for imposta em meio aberto, seja por liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 - SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
II – conscientizar o adolescente quanto à responsabilidade e as consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;
IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º - O Plano Individual de Atendimento - PIA, será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:
I - as principais potencialidades;
II - as principais vulnerabilidades;
III - os objetivos declarados pelo adolescente;
IV - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
V - as atividades de integração e apoio à família;
VI - formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;
VII - as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 4º -O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA, será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e aos seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 5º -O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, em conformidade com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, através do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade do Município.
Parágrafo único – O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em conformidade com esta Lei e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, notadamente o Plano Nacional e Estadual de Medidas Socioeducativas, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º -O SIMASE consistirá em:
I - atender aos adolescentes deste Município, que tenham cometido ato infracional, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca;
II - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;
III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho, para os adolescentes atendidos pelo programa.
V – implementar trabalhos condignos à faixa etária do adolescente a serem prestados em entidades de assistência social, de filantropia e outras de reconhecida atuação benemérita de relevante interesse público e social;
VI – articulação com as diferentes organizações religiosas a fim de assegurar a adequada orientação religiosa do adolescente inserido em programa de atendimento para execução de medida socioeducativa, observada a sua liberdade de crença e culto;

Art. 7º -O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando o desenvolvimento das atividades relativas a execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei, inclusive para a execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.
Parágrafo Único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o SIMASE.

Art. 8º -O SIMASE ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 9º - Nos casos em que esta lei for omissa, observar-se-á os dispositivos da Lei Federal nº 12.594/2012 e legislação correlata.

Art. 10 – Deverá ser consignado no Orçamento Geral do Município as dotações específicas para a cobertura das despesas decorrentes da execução dos projetos e programas vinculados ao SIMASE.

Art. 11 -Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o consórcio de que trata a Lei no 11.107/2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 11 dias do mês de março de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 006/2014

SÚMULA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 061/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. Inclui o artigo 6º na Lei Municipal nº 061/2013 passará a conter a seguinte redação:
"Art. 6º. Esta Lei autoriza a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a efetuar seleção de empresas do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessadas em produzir na área relacionada no Artigo 1º, de propriedade do Município, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR."
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 11 dias do mês de março de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

LEI Nº. 007/2014
SÚMULA: "INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE COLETA DE LIXO CONFORME ESPECIFICA".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JOSÉ DE JESUS ISAC, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 1º. Será concedido desconto até o máximo de 30% (trinta por cento) no valor da Taxa de Coleta de Lixo devido a partir do exercício de 2014 para os contribuintes que adotem uma ou mais medidas ambientais a seguir enumeradas:

Diário Oficial
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2014 | EDIÇÃO N° 422 | SANTANA DO ITARARÉ, terça-feira 11 de março de 2014 | PÁGINA: 2

§ 1º. Realizar efetivamente a coleta seletiva no âmbito da residência geradora do resíduo, separando os materiais recicláveis inorgânicos em local próprio e específico: 15% (quinze por cento) de desconto.

§ 2º. Realizar efetivamente a coleta seletiva no âmbito da residência geradora do resíduo, separando os materiais recicláveis orgânicos em local próprio e específico: 15% (quinze por cento) de desconto.
Art. 2º. São considerados resíduos sólidos recicláveis inorgânicos os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:
I – papéis/papelão;
II - plásticos;
III – vidros e
IV – metais;

Art. 3º. São considerados resíduos sólidos recicláveis orgânicos os resíduos de origem animal ou vegetal que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:
I – sobras de alimentos em geral;
II – borra de café;
III – folhas;
IV – restos de hortaliças e
V – restos ou cascas de frutas e legumes.

Art. 4º. Os resíduos recicláveis inorgânicos e orgânicos devem ser separados e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.
Parágrafo único. Os resíduos recicláveis inorgânicos e orgânicos deverão ser dispostos em logradouro público no dia e horário determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, sob pena de multa.

Art. 5º. Os contribuintes cadastrados pelo Município, que cooperam com a separação dos recicláveis terão seus imóveis devidamente identificados para fins de auxílio na fiscalização.
CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS SOCIAIS

Art. 6º. Serão enquadrados na classe taxa social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR os contribuintes inscritos no programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 7º. Serão enquadrados, igualmente, na classe taxa social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR os contribuintes aposentados ou pensionistas que possuam um único imóvel e utilizam o mesmo com finalidade estritamente residencial.

Parágrafo único. No caso do proprietário (a) do imóvel ser casado ou possuir união estável, ao cônjuge deste não será concedido o benefício caso possua também imóvel, mesmo estando cada imóvel registrado em nomes diferentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A concessão dos descontos que alude esta Lei fica condicionada à:
I – Apresentação do requerimento pelo contribuinte ao Departamento de Tributos do Município indicando as medidas adotadas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei;
II – Parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento destas medidas legais.

Art. 9º. Os descontos concedidos nesta Lei poderão ser suspensos integral ou parcialmente por simples despacho da autoridade competente, quanto ao não cumprimento das exigências legais, segundo parecer da fiscalização feita semanalmente.

Art. 10. Os benefícios serão concedidos para cada medida ambiental implantada.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor com efeitos retroativos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Itararé, aos 11 dias do mês de março de 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

Licitações

ATA DE REINICIO DOS TRABALHOS DA CPL E CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de blocos de concreto sextavados e prestação de serviços na pavimentação de ruas.

Aos 10 dias do mês de março do ano de 2014, às 10:00 horas, em sessão pública, sob Presidência da Senhora Janaique Laudelino Claro e membros as Senhoras Alice das Brotas Sene Guimarães e Ângela Maria Guarnieri Azevedo reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 0334/2013 para o reinicio dos trabalhos da CPL e convocação para abertura dos envelopes 2 “Proposta de Preço”, sendo que ficou designado o dia 14 de março de 2014 às 14h00min no Departamento de Licitações e Contratos.

Notifique, por meio dos seus representantes legais, as licitantes METROENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA e VALLE & ASSIS LTDA – ME.

JANAIQUE LAUDELINO CLARO
PRESIDENTE

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI AZEVEDO
MEMBRO

OUTRAS PUBLICAÇÕES